

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537592 - SP
(2019/0196477-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799
LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308
AGRAVADO : CATHERINE MAROQUIO
ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) -
SP132527

EMENTA

CIVIL. CONTRATOS. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO. BENEFICIÁRIO EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.592 - SP (2019/0196477-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799
LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308
AGRAVADO : CATHERINE MAROQUIO
ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) - SP132527

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 633/648) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 640):

Ao interpor o Recurso Especial objetivou a ora Agravante a demonstração de violação de dispositivo de lei federal, não entrando no mérito do dissídio jurisprudencial.

Ademais, vale transcrever julgado que se posicionou quanto a impossibilidade de aplicação da Súmula 83 aos casos em que o Recurso Especial foi interposto somente com base na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal: (...)

Afirma a impossibilidade de migração do plano coletivo para a modalidade individual e sustenta a regularidade da rescisão unilateral do contrato.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contraminuta pleiteando a imposição de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários recursais (e-STJ fls. 652/677).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.592 - SP (2019/0196477-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799
LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308
AGRAVADO : CATHERINE MAROQUIO
ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) - SP132527

EMENTA

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO. BENEFICIÁRIO EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.592 - SP (2019/0196477-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799
LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308
AGRAVADO : CATHERINE MAROQUIO
ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) - SP132527

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 626/630):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 551/552)

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 470):

PLANO DE SAÚDE Beneficiária de seguro de saúde coletivo Rescisão unilateral pela estipulante Inadmissibilidade Legitimidade atribuída tanto à administradora como à operadora Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9656/98 Art. 1º da Resolução nº 19, do CONSU, que prevê direito dos beneficiários de substituição por plano individual ou familiar, sem carência Ausência de demonstração de tal oferta Sentença mantida Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 482/487).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 490/507), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente suscitou violação dos arts. 13 da Lei n. 9.656/1998 e 421 do CC/2002, sustentando que a operadora do plano de saúde coletivo pode se recusar a renovar o contrato, não sendo obrigada a migrar os usuários para convênio individual. Aduziu ainda violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista omissão pelo Tribunal de origem nos seguintes pontos:

- (i) "em observância ao princípio da liberdade contratual, não deve ser considerada nula determinada cláusula que preveja a rescisão unilateral desmotivada, já que ninguém é obrigado a manter eternamente a execução de contrato que não apresente mais interesse econômico" (e-STJ fl. 504),
- (ii) "a rescisão unilateral do contrato coletivo é permitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que a regulamentou através da Resolução Normativa de número 195" (e-STJ fl. 505), e
- (iii) "quanto à ausência de obrigatoriedade da operadora de saúde de oferecer plano individual, nos termos do art. 3º da CONSU 19/1999, uma vez que a mesma não comercializa mais planos individuais desde 01/10/2013, conforme informado e comprovado nos autos" (e-STJ fl. 505).

No agravo (e-STJ fls. 557/564), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Da ausência de prestação jurisdicional

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de

origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(..)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.363.101/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 23/4/2019.)

Desse modo, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Da rescisão unilateral

Consta dos autos que se trata "de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de consignação em pagamento, na qual a autora sustenta ser beneficiária do Plano de Saúde Coletivo administrado pela Qualicorp e Operado pela Golden Cross, sob a matrícula de nº 893889102. Narra que recentemente descobriu possuir uma doença chamada Anemia Aplástica Idiopática, estando em tratamento em centro hematológico especializado com acompanhamento ambulatorial constante. Argumenta que mesmo em tratamento, em 04/01/2016, recebeu notificação da administradora do contrato, Qualicorp, informando que o seu plano de saúde seria cancelado em 01/02/2016" (e-STJ fl. 472).

Segundo o entendimento do STJ, a rescisão unilateral de convênios coletivos de saúde está condicionada a motivação idônea, além de não incidir quando interromper tratamento de doenças do beneficiário. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. EMPRESA COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. VULNERABILIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É válida a cláusula que prevê resilição unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea. Precedentes.

3. Não se pode admitir a rescisão do contrato de saúde por iniciativa exclusiva da operadora, sem motivação, e que venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente

agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.760.967/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 22/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15, c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O aresto hostilizado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual : "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias" (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 2. "Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

3. A Corte de origem, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluiu estar caracterizada a hipótese de manutenção excepcional do contrato em razão da gravidade da moléstia que acomete o autor e por estar em pleno tratamento na rede credenciada da ré no momento da rescisão unilateral. Alterar tais premissas demandaria a rediscussão da matéria fático-probatória, providência inviável, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.293.497/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019.)

No caso, segundo o entendimento acima mencionado, o vínculo contratual deve permanecer enquanto a parte estiver sujeita ao tratamento médico. Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. REALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA OU A MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de

contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998.

[...]

(AgInt no REsp 1.791.755/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019.)

Ao final do procedimento, estando a parte beneficiada sem necessidade de nova cobertura, é possível, em tese, a rescisão do plano de saúde coletivo, nos termos da jurisprudência desta Corte, a qual não exige para tanto o oferecimento de migração do beneficiário para convênio individual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DE EMPREGADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE DISPONIBILIZAR PLANO INDIVIDUAL APÓS O PERÍODO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTO À UMA DAS OBRIGAÇÕES COMINATÓRIAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).

2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença.

3. Tal exegese coaduna-se, ademais, com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) ou de urgência (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional).

4. Por outro lado, "a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei nº 9.656/1998), sobretudo se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano", o que "não pode ser equiparado ao cancelamento do plano privado de assistência à saúde feito pelo próprio empregador, ocasião em que podem incidir os institutos da migração ou da portabilidade de carências" (REsp 1.592.278/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07.06.2016, DJe 20.06.2016).

[...]

(AgInt no AREsp 885.463/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. MIGRAÇÃO PARA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE A OPERADORA NÃO COMERCIALIZAR PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Superior Tribunal de Justiça

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO IDOSO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.151.300/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018.)

Aplica-se ao ponto a Súmula n. 83/STJ.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

É firme na jurisprudência do STJ o entendimento de que a Súmula n. 83/STJ incide nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

O acórdão da Corte de origem encontra-se em consonância com o atual entendimento do STJ, segundo o qual "o plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu que a beneficiária do plano está em tratamento de uma doença chamada Anemia Aplástica Idiopática, de modo que a apólice não

Superior Tribunal de Justiça

pode ser cancelada imotivadamente nesse período.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Quanto ao pedido da parte agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.537.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0196477-6

Número de Origem:

10017332520168260001 10299147020158260001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799

LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308

AGRAVADO : CATHERINE MAROQUIO

ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) - SP132527

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - SP310799

LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308

AGRAVADO : CATHERINE MAROQUIO

ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) - SP132527

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020